



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 909f2b8b-1705-4365-8659-14b91775fe3

LEI MUNICIPAL Nº 859/2008.

EMENTA: Atualiza e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de João Alfredo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Alfredo

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Alfredo – RPPS, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

1



Art. 87 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III Do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário

Art. 88 O Sistema Previdenciário adotado pelo FUMAP é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

- I. repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;
- II. capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 89 - Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 90 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 14, I e II, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

- a) Para o Município: 11,42% (onze vírgula quarenta e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, acrescido de 1,5% (um e meio por cento) mensal sobre a remuneração base de contribuição dos servidores filiados ao FUMAP, destinado ao custeio das despesas administrativas;
- b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

Jesus

32



II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 91 - Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, I, II e III desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, instituído pela Lei Municipal nº 1.113, de 02 de abril de 2004.

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo FUMAP, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos inciso II do mesmo artigo forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.

Art. 92 - Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

33



I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Único - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 93 - Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do FUMAP.

Art. 94 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 95 - A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 91, VI, desta Lei.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 96 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUMAP relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 97 O processo orçamentário do FUMAP submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 98 O FUMAP deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.



**JOÃO
ALFREDO**

Governando com o Povo



Art. 99 O FUMAP, na condição de Fundo Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 100 O FUMAP deverá contratar, anualmente, nos meses de julho, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo Único - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do FUMAP, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 101 Fica o Município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do FUMAP.

Art. 102 O Município de João Alfredo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 103 – As despesas decorrentes do funcionamento do FUMAP serão custeadas com as dotações correspondentes, constantes do Orçamento para o exercício 2008 e seguintes.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 105 Revogam-se as disposições em contrário, com especialidade as Leis Municipais nº 773/2005, 778/2005, 781/2005 e 785/2005.

GABINETE DA PREFEITA, em 27 de outubro de 2008.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
 Prefeita